



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 162/2020
PROCESSO : 2019/30550/010951
OBJETO : Serviços de Telerradiologia
SOLICITANTE : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
RECORRENTE : **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**
SGD : 2021/30559/006743

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que classificou a empresa **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** para o pregão em epígrafe.

A Recorrente **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.** apresentou suas razões recursais, fl. 1371-1378, alegando em síntese que:

“(…)Após o encerramento dos lances foi encaminhado para o setor técnico a documentação de habilitação da empresa Localmed Diagnósticos Médicos Ltda. No segundo momento foi apontado pelo Ilustríssimo pregoeiro a necessidade de cumprimento das exigências editalícias(…)
(…)Cumprir salientar que, o sr, Pregoeiro expediu o ofício nº 219/2020, fl. 1305, visando esclarecer ou complementar a instrução do processo. Em resposta, a licitante apresentou as informações através do documento acostado aos autos à fl. 1308. Neste documento, a licitante apresentou justificativa quanto à ausência de quantitativos do Hospital Militar da Área de Campo Grande, contudo, mesmo que o contrato não tenha previsto um quantitativo máximo ou mínimo, é possível informar a produção mensal. (…)
Ainda sob a regência do i. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, Sr. THIAGO BORGES SILVA, foi emitido Ofício 237/2020/SES/SCL solicitando que a LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA apresentasse documentos que comprovem o quantitativo de Serviços de Telerradiologia, com emissão de laudo, para o aditivo ao contrato nº 225/2014 do CEJAM e Termo de Credenciamento nº 31/2019 do hospital Militar de área de Campo Grande, além de Atestados de capacidade Técnica emitidos pelo CEJAM e Hospital Militar da área de Campo Grande, de modo que possa ser verificado o atendimento ao item 13.4.2 do Edital (comprovação de fornecimento mínimo de 20% para cada item do total estimado mensal do lote).



SESAU - TO

Proc. 74094
Fls. nº 5
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

(...)Em resposta a diligencia a Empresa LOCALMED DIAGNOSTICOS MÉDICOS nas fls 1341 do processo afirma o que segue:

“Em relação ao cliente CEJAM, incluímos abaixo a planilha de produção dos exames laudados nas modalidades de Raio-x, MMG e RM, no período de janeiro/2020 e agosto/2020 e esclarecemos que para a modalidade de Tomografia não há produção de laudos nessa competência de 2020, pois não há meta fixa contratada para tal modalidade.” (grifo nosso)

De maneira desleal, a empresa arrematante tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando segundo o texto acima, a impossibilidade de comprovação no Atestado de Capacidade Técnica da Prestação de Serviços da CEJAM. Ora o Atestado do CEJAM tem observância "sine qua non" para atingir o quantitativo exigido no Edital ao item 13.4.2. Tornou-se fato que em virtude de todos os benefícios que foram concedidos à empresa para apresentação de comprovação técnica, a disputa deixou de ser isonômica em prejuízo de todos os demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando comprovações e documentações exigidas.

Em 25/09/2020 a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias sinalizou através do Despacho nº 352/2020/SES/SUHP a importância das informações complementares em face das divergências de quantitativos apresentados nos atestados pela arrematante, solicitando mais uma vez que sejam realizados diligencias afim que indique os quantitativos para cada procedimento indicado nos respectivos atestados. Afirma ainda que nem todos os atestados atendem ao solicitado no pregão eletrônico nº 162/2020, haja vista que não contemplam como objeto os serviços de laudos na modalidade a distancia. Nos utilizando ainda do primeiro atestado da CEJAM apresentado no momento da habilitação pela Localmed Diagnósticos Médicos Ltda, além de ser o único que não foi acostado Contrato de Prestação de Serviços, o referido atestado tem origem duvidosa, pois é o quantitativo é divergente da Declaração (fls 1357) apresentada posteriormente. Vejamos que no atestado de capacidade Técnica a CEJAM declara que foram produzidos 9000 mil exames quanto que na Declaração 3360.

(...)

Atestado apresentado no certame de 04/06/2020 e datado e assinado em 02/06/2020 pelo senhor José Aldo Simões Alves:

(...)Ou seja, nesse atestado a soma de exames desde 2004 (quando a empresa nem existia, pois passou a existir em 2010) era de 9.900,00 exames em sua totalidade.

Já o atestado apresentado no atual certame do dia 31/08/2020, que foi datado e assinado em 11/06/2020 pela mesma pessoa, senhor José Almo Simões Alves, constam outras informações e omiti outras. Exemplo disso, é o tempo de execução do serviço e local de prestação do serviço e o quantitativo mensal descrito no





mesmo (que seria comprovado em contrato e com notas fiscais), vejamos o escrito em atestado abaixo:

“Atestamos a pedido da interessada e para fins de aptidão de desempenho e execução que a empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º 11.510.215/0001-79, estabelecida na Av. Indianópolis n.º 1623, Planalto Paulista, São Paulo – SP, presta serviços de serviços Médicos e Técnicos Especializados na realização de exames Medicina Diagnóstica com emissão de laudos via Telerradiologia (à distância), nas seguintes modalidades Mamografia, Raio-X Digital, Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, com fornecimento de mão de obra médica, técnica, administrativa, equipamentos e insumos, produzindo em média 9.000 exames/mês.”

(...)

Ademais, no pregão de 31/08/2020 a LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA inseriu o mesmo atestado da CEJAM que havia sido indeferido no pregão de 04/06/2020, porém desta vez com ajustes que favorecem sua habilitação! Vejamos mensagem copiada da Ata de Realização do Pregão Eletrônico N.º 00020/2020, conforme abaixo:

“Pregoeiro 04/06/2020 17:02:26

Lembrando que o processo ainda seguirá para avaliação da área técnica, que além de avaliar os serviços, irá verificar a conformidade das documentação apresentadas.

Pregoeiro 04/06/2020 17:05:24

Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, o que foi emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim será desconsiderado por conter inconsistências: consta como início dos serviços o mês de maio do ano de 2004, porém no cartão CNPJ da empresa consta abertura datada de 15/01/2010.”

Como é possível de maio de 2004 ter produzido 9.900 exames se a empresa iniciou suas atividades em 2010. E em junho de 2020, ela afirmar que continua produzindo 9.000 exames, com um atestado para o mesmo serviço e com informações alteradas? ESTE ATESTADO NÃO PODE PROSPERAR!!!!!!!!!!!!

Não se trata de um mero equívoco ou de um erro material, mas do uso de um documento falso que frustrou o caráter competitivo da licitação (...)

Portanto, conclui-se que a confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude ao Atestado da CEJAM apresentado.(...)”

A Recorrida **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** apresentou suas contrarrazões ao recurso, fl. 1380-1382, alegando em síntese que:

“(...)conforme já apresentado durante a diligência proposta pela Douta Comissão, vejamos novamente:



SES AU - TO
Proc. nº 15000
Ms. nº 5
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

- *Consórcio Interfederativo do Alto do Sertão - Policlínica de Guanambi – CNPJ: 27.024.544/0001-40 -Doc. Apresentados: Atestado de Capacidade + Cópia de Contrato – Quantidade dos exames: RX=726 TC=418 RM=562;*
 - *Centro de Estudo e pesquisa - "Dr. João Amorim" – CEJAM – CNPJ: 66.518.267/0002-64 – Doc. Apresentado: Atestado Capacidade + Declaração de Capacidade com produção descrita – Quantidade dos exames: RX=3000 MMG=360;*
 - *Fundação do ABC - Central de Convênios de São Bernardo do Campo – SP – CNPJ: 57.571.275/0004-45 – Doc. Apresentados: Atestado de Capacidade + Cópia de Contrato – Quantidade dos exames: RX=4000 MMG=1600*
 - *FSNH - Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo – CNPJ: 11.055.682/0001-56 – Doc. Apresentados: Atestado de Capacidade + Cópia de Contrato – Quantidade dos exames: TC=1118;*
 - *Hospital Militar de Área de Campo Grande - Exército Brasileiro -"CPF: 322.372.191-68, Cel. Sérgio Goya"-Doc. Apresentados: Atestado de Capacidade + Cópia de Contrato + Declaração de Capacidade com produção descrita – Quantidade dos exames: TC=631 RM=521 MMG=171*
 - *TOTAL DOS EXAMES REALIZADOS: RX=7726 TC=2167 RM=1083 MMG=2131*
 - *"Solicitação do Edital - 20% do total estimado mensal do lote por modalidade": RX=7473 TC=915 RM=205 MMG=499*
- Todos os nossos atestados de capacidade técnica, inclusive do Centro de Estudo e Pesquisa – "Dr. João Amorim" – CEJAM, possuem plenas qualificações e somatórias exorbitantes ao solicitado pelo Edital, conforme já esclarecido e comprovado através de planilhas, contratos e até aditivos contratuais.*
- (...)*
- Desta forma, torna-se claro a malícia da empresa recorrente ao registrar seu recurso, tendo em vista que TODAS as possíveis dúvidas já foram sanadas pela própria comissão e que de fato a mesma terá uma licitante comprometida em prestar os seus serviços de forma competente, séria e transparente, além de que, com a proposta mais vantajosa para o Estado de Tocantins.(...)"*

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 14.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.





III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a “*lei interna da licitação*” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”. É, no dizer de Hely Lopes², o “*princípio básico de toda licitação*”.

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO





CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação



SESAU - TO

Proc. nº _____

Fis. nº 1502 V

Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias, nos termos do §2º, do art. 9º, do Decreto nº 5.450/05.

Quanto à alegação da Recorrente de que os documentos apresentados não atendem integralmente as exigências editalícia, vejamos o que prevê o edital do pregão:

“(...)

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

(...)

11.9. Atendidas as especificações do Edital, estando habilitada a Licitante e tendo sido aceito o menor preço apurado, o(a) Pregoeiro(a) declarará a(s) empresa(s) vencedora(s) do(s) respectivo(s) item(ns).

(...)

13.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (devidamente registrada na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM Nº 1.980/2011), para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado serviços de telelaudo/telessonografia, com fornecimento mínimo de 20% (vinte por cento) para cada item do total estimado mensal do lote;

(...)

13.8(...)

q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.

(...)”





3.3 DILIGÊNCIA

Diante da necessidade de instruir os autos para julgamento, o pregoeiro no uso de sua prerrogativa prevista no item 12.6³ e 20.3⁴ do edital do certame, expediu despacho à Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, que para emissão de parecer técnico acerca do preço e dos produtos/serviços apresentados na proposta bem como das documentações técnicas da empresa LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, que para tanto solicitou alguns esclarecimentos.

Ao CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM, também foram solicitadas informações complementares, a fim de esclarecer informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica, expedido em favor da empresa LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.

Foi ainda encaminhado ofício ao CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM, para que apresentasse algum documento com assinatura do Sr. José Aldo Simões Gomes.

IV – DECISÃO

A alegação da Recorrente de que a disputa deixou de ser isonômica “em virtude de todos os benefícios que foram concedidos à empresa para apresentação de comprovação técnica” deve ser rechaçada, visto que o pregoeiro agiu em estrita observância a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º) e as normas previstas no edital do certame em questão (item 12.6. e 20.3.).

A promoção das diligências visa esclarecer ou a complementar a instrução processual.

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são

³ 12.6. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.

⁴ 20.3. É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.



SESAU - TO
Proc. 1503
Fls. nº 1503
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao pregoeiro, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)
Acórdão 2730/2015-Plenário”*

Portanto, resta clarividente que o pregoeiro agiu em seu estrito dever legal de realizar diligências buscando aclarar dúvidas e confirmar o conteúdo dos documentos apresentados, para subsidiar decisão durante a fase de habilitação bem como para análise do presente recurso.

Superado esse ponto, passemos a análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CEJAM à empresa LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, nele consta atestado à realização de 9.000 exames/mês.

Assim, visando averiguar a real prestação dos serviços atestados, foram encaminhados ofícios à Recorrida requisitando documentos que comprovassem o quantitativo de Serviços de Telerradiologia, correspondente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Em resposta foram encaminhados os documentos e em relação aos serviços prestados, bem como outras informações foram encaminhadas pela





Recorrida em atendimento às diligências referenciadas acima, nas quais consta produção dos exames laudados.

Quanto ao quantitativo mensal de exames prestados, a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, emitiu despacho no qual declarou restar comprovado à realização de mais de 9.000 exames mês pela Recorrida.

A Recorrente ainda manifesta suposta incoerência nas assinaturas dos atestados de capacidade técnicas da CEJAM apresentados nos autos, que apesar do carimbo ser da mesma pessoa a Recorrente alega que as assinaturas são diferentes e questiona a legitimidade dos atestados e a veracidade das informações.

Em atendimento a diligência o CEJAM, prestou declaração informando que o Sr. José Aldo Simões Alves, era colaborador da instituição, na função de Coordenador do Setor de Logística, até 11/09/2020 e possuía poderes para emissão de Atestados de Capacidade Técnica. Tendo ainda declarado que *“as informações prestadas pelo Sr. José Aldo Simões Alves são verídicas, vez que a empresa LOCALMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, é prestadora de serviços do CEJAM, conforme Atestados de capacidade técnica emitidos por esta instituição.”*

O CEJAM ainda encaminhou documentos que constam assinatura do Sr. José Aldo, enquanto colaborador da instituição.

Assim sendo, constar nos autos Despacho da área técnica declarando o atendimento do 13.4.2, referente ao quantitativo solicitado no Edital, possui comprovado nos autos de fornecimento mínimo de 20% para cada item do total estimado mensal do lote, restando conseqüente a manutenção de sua classificação.

Assim, considerando o acima exposto, a empresa **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** apresentou documentos em conformidade com as exigências editalícia, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 162/2020, item 13.8, letra “q” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º



SESAU - TO

Proc. _____

Fls. nº 15044

Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

“caput” da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** no pregoão em epígrafe.

É a decisão que submeto a Autoridade Superior, precedida de parecer Jurídico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 18 dias do mês de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
THIAGO BORGES SILVA
Pregoeiro

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PROCESSO : 2019/30550/010951
INTERESSADO : Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias
OBJETO : Serviços de Telerradiologia

DESPACHO Nº. 85/2021/SES/SCL
SGD 2021/30559/6738

Encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e emissão de parecer, na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no recurso interposto pela empresa **DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº. 162/2020.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 18 dias do mês de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação



Assunto: Dra. Sirtia para providências

Data: 19/01/21 às 1

Prazo: 5 dias.

Obs.: Receber no SGD

P.P. 
Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de
Contratos e Convênios
Mat.: 1218212-5

**PARECER JURÍDICOSAJ/DACCNº43/2021**

PROCESSO Nº: 2019/30550/010951

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2020**1. RELATÓRIO**

Trata-se o processo em epígrafe de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual e provável aquisição de serviços de telerradiologia com emissão de laudos de tomografia, mamografia, ressonância magnética e radiologia geral, incluindo o fornecimento de plataforma/PACs para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares sob gestão do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 162/2020.

Em síntese, os autos foram encaminhados a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos por força do Despacho nº 85/2021/SES/SCL, fl. 1.505, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, quanto ao Recurso interposto pela empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE**. (fls. 1.370/1.378-Volume VII).

Em apertada síntese, o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A princípio, destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data, restringindo-se aos aspectos jurídicos do questionamento suscitado.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

3. FUNDAMENTAÇÃO**3.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório, em seu item 14 prevê a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

Cumprе destacar, quanto à tempestividade, os termos do Decreto nº 10.024/2019 que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:

fls. 1507
SA

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Neste passo, nos termos do inciso VII do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2020, cumpre ressaltar que ao pregoeiro cabe “receber, examinar e decidir os recursos...”. Assim, verifica-se que às fls. 1.500-v, o Pregoeiro julgou o recurso apresentado como próprio e tempestivo, considerando-os aptos a serem analisados, nos termos do instrumento convocatório.

3.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim sendo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de

SES/SAJ/DACC/SGA
2 de 8



Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

*1. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).***

*2. **Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.***

(TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 – Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Depreende-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por fim, reforça-se o esclarecimento trazido pela Comissão de Licitação (fls. 1.502), de que o instrumento convocatório é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica. Assim, sendo “o edital é a lei interna da licitação”, e por isso, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao edital.

1509
js
A

3.3. DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE.

Publicado o Pregão Eletrônico nº 162/2020 a empresa **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** sagrou-se vencedora do lote único (serviços de telerradiologia) do certame em epígrafe.

Irresignada com o resultado, a empresa **DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE** interpôs recurso (fls. 1.370/1.378-Volume VII) em face da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, alegando o que segue:

Ex positis e do que será certamente cumprido pelo mui digno julgador, a Recorrente requer:

- a) *O recebimento do presente recurso, tendo em vista a sua interposição tempestiva, no seu efeitos suspensivo com base no artigo 109, I da Lei nº 8.666/93;*
- b) *Alega, ocorrência de ofensa ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Recorrida não atendeu todas as normas editalícias;*
- c) *A revisão da decisão do i. pregoeiro, onde declarou a empresa Localmed Diagnósticos Médicos Ltda como vencedora do certame, pelos motivos explanados;*
- d) *Na hipótese de não acolhimento do presente recurso, que o mesmo seja dirigido à autoridade superior, em conformidade com parágrafo 3º do mesmo artigo.*

O recurso da empresa Recorrente fundamenta-se, principalmente, no sentido de que a empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA descumpriu as regras do edital, pois deixou de apresentar a documentação exigida, igualmente, alega, que houve tratamento anti-isonômico por parte da administração pública.

Cumprasseverar, que juridicamente, tal medida é admitida na Lei, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais, o próprio edital nº 162/2020 dispôs sobre a aplicabilidade da diligência no decorrer do certame, senão vejamos:

20.3. É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Logo, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.66/93. **Contudo, cumpre alertar que é vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.**

Desta maneira, o formalismo moderado se relaciona diretamente com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, primando pelo cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei de Licitações, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive, o TCU tem tomado decisões que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do certame.

Ainda sobre o mérito recursal, incumbe registrar, que a Recorrente alega que a empresa **LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA** não atendeu ao quantitativo exigido no edital, item 13.4.2 no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica. Vejamos o que diz o Edital:

13.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (devidamente registrada na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM Nº 1.980/2011), para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado serviços de telelaudo/telessonografia, com fornecimento mínimo de 20% (vinte por cento) para cada item do total estimado mensal do lote;

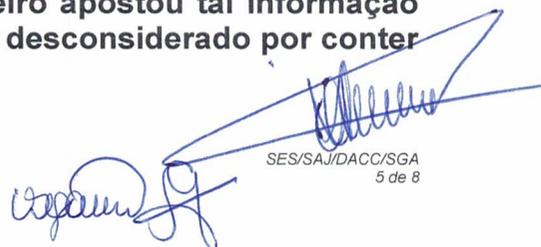
Nesse sentido, é oportuno discorrer que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado e que a referida execução foi a contento, o que gerará segurança à Administração, haja vista o licitante possuir expertise técnica.

No presente caso, conforme alegado pela Recorrente, a empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA em sede do Pregão nº 20/2020 apresentou atestado de capacidade técnica as folhas 1.000 emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim (CEJAM), nos seguintes termos:

*Registramos ainda que a prestação dos serviços acima relacionados ocorrem desde **maio de 2004** e apresentaram bom desempenho operacional, tendo cumprido fielmente suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.*

Em razão deste documento, o senhor pregoeiro apostou tal informação ao processo, fls. 982, informando que tal atestado foi desconsiderado por conter


SES/SAJ/DACC/SGA
5 de 8

511
Sf

inconsistências na data de início da execução dos serviços (maio/2004), sendo que conforme CNPJ da empresa, sua abertura foi em 15/01/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que posteriormente, houve o lançamento de novo edital (Edital nº 162/2020), no qual a empresa LOCALMED sagrou-se vencedora dos lances e apresentou atestado de capacidade técnica, novamente, junto ao Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim (CEJAM), fls. 1.279, entretanto sem especificar as datas de execução.

No intuito de comprovar a veracidade das informações, foram solicitadas diligências junto à empresa LOCALMED no tocante ao atestado de capacidade técnica supracitado. Desta forma, foi apresentado “aditivo ao contrato de prestação de serviços”, fls. 1.312/1.313, que diz respeito: **“ao Contrato de Prestação de Serviços nº 225/2014 firmado em 01.10.2014, cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados nas unidades de saúde”**.

Posteriormente, ainda sobre a mesma temática, foram apostos os seguintes documentos: Declaração do CEJAM, fls. 1.357; Notas fiscais emitidas pelo CEJAM, fls. 1.433/1.438; Atestado de capacidade técnica, fls. 1.441 e Declaração, fls. 1.442.

Urge frisar, que a Declaração à folha 1.442 informa que o Sr. José Aldo Simões Alves exerceu a função de coordenador do setor de logística do CEJAM até o dia 11/09/2020 e que as informações por ele prestadas junto ao processo licitatório são verídicas.

É prudente trazer ao bojo deste parecer, que nos documentos de folhas 1.442, 1.496 e 1.455 não consta indicação da função/cargo exercido pela senhora Floriza de Jesus Mendes Santana junto ao CEJAM.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar diligência material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: **As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário** (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que esta escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no

1512
St

sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

De consequência, após a instrução probatória e saneamento dos autos, a área técnica por intermédio do Despacho nº 05/2021/SES/SUHP, fls. 1.498, entendeu que **"resta comprovado que a empresa LOCALMED já realizou mais de 9.000 exames mês. SALVO MELHOR JUÍZO."**

Neste quesito é importante discorrer que não compete ao setor jurídico imiscuir-se em questões técnicas, as quais competem somente à área responsável pela contratação, portanto, não compete a esta Diretoria atestar se foi cumprido ou não a exigência técnica perquirida no item 13.4.2 do Edital nº 162/2020.

Contudo, diante do arcabouço documental do processo, e dos questionamentos insculpidos nos autos, se faz prudente a recomendação de que a área gestora informe se foram tomadas as medidas necessárias para averiguação das incongruências apresentadas pelo atestado de capacidade técnica emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim (CEJAM).

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;

Nesse ínterim, desde que atendida à recomendação deste parecer, e sendo o atesto favorável às informações prestadas pelo Centro de Estudos e

SES/SAJ/DACC/SGA
7 de 8



Ms J. 513
SA

Pesquisa Dr. João Amorim - CEJAM, por tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após parecer favorável da área competente, acompanha-se o entendimento da Comissão Permanente de Licitação no sentido de julgar improcedente o recurso interposto.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

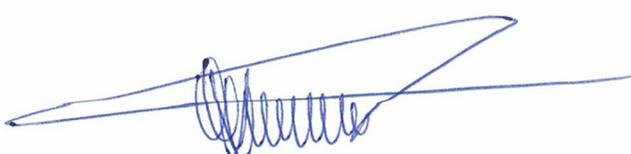
É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO, Palmas – TO,
aos 25 dias do mês de janeiro de 2021.


Sítia Gomes de Assis
Assessora Jurídica

De acordo,


Gábia G. Vieira Oliveira Santos
Respondendo pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios
Portaria – 08/2021/SES/GASEC – DOE nº 5.763


Paulo Cesar Benfica Filho
Superintendente de Assuntos Jurídicos



Ms. J.534
SA

SGD: 2021/30559/010066
PROCESSO Nº: 2019.30550.010951

DESPACHO - 101/2021/SES/GASEC

HOMOLOGO o Parecer Jurídico SES/SAJ/DACC nº. 43/2021, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios – DACC – da Superintendência de Assuntos Jurídicos, acerca da **análise jurídica do recurso interposto pela empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE no curso do Pregão Eletrônico nº 162/2020**, que tem por objeto a aquisição de serviços de telerradiologia com emissão de laudos de tomografia, mamografia, ressonância magnética e radiologia geral, incluindo o fornecimento de plataforma/PACs para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares sob gestão do Estado do Tocantins, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Por fim, em observância ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para “orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas” e de “emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo”, **devem os autos seguir ao Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**

GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – SES/TO, em Palmas, capital do Estado, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



A
Subprocuradoria de Consultoria Especial,
para as providências de mister.
Palmas, 28 de maio de 2021


Maria das Graças Rodrigues Hoffmann
Subprocuradora da
Consultoria Especial



PROCESSO N° : 2019 30550 010951
INTERESSADO : SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO
ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARECER “SCE” N°. 052/2021

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO.
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
HABILITAÇÃO. ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA. PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.
CARÁTER OPINATIVO DA
MANIFESTAÇÃO.**

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. em desfavor de decisão do pregoeiro que classificou a empresa LOCALMED DIAGÓSTICOS MÉDICOS LTDA., para o Grupo 1, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 162/2020 (fls. 1129/1156 – Vol. VI), que tem por objeto a prestação de serviços de telerradiologia.

No recurso, às fls. 1370/1378 – Vol. VII, a Recorrente alega que houve favorecimento da empresa LOCALMED DIAGÓSTICOS MÉDICOS LTDA., a qual teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não comprovaria o quantitativo exigido pelo item 13.4.2 do Edital.

Além disso, a Recorrente sustenta a possível ocorrência de fraude no Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Centro de Estudos e Pesquisa “João Amorim” – CEJAM (fl. 1279 – Vol. VII).



Aduz a interessada que a empresa Recorrida, a qual também participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 020/2020 (fls. 302/328 – Vol. II), apresentou, na ocasião, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CEJAM (fl. 1000 – Vol. V) com informações diferentes do anexado no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 162/2020.

A Recorrida apresentou Contrarrazões, às fls. 1380/1382 – Vol. VII, defendendo que as acusações são infundadas, “*tendo em vista que foram realizadas todas as diligências possíveis para comprovação quantitativa*” dos documentos apresentados, informando a veracidade e o atendimento das disposições do edital.

A Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, no Despacho nº 403/2020/SES/SUHP (fl. 1384) entende que o mérito foge da alçada de apreciação técnica.

Verifica-se ainda que foi juntada Representação por parte de uma das empresas licitantes, a ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI (fls. 1387/1397 – Vol. VII). Todavia, interposta fora do sistema.

Desta forma, visando esclarecer os fatos, o Pregoeiro realizou diligência perante a empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA (fl. 1429 – Vol. VIII), para que apresentasse as notas fiscais de comprovação dos serviços atestados pelo Centro de Estudos e Pesquisa “João Amorim” – CEJAM (fl. 1279 – Vol. VII). Do mesmo modo, também solicitou ao CEJAM (fl. 1439) que apresentasse algum documento com a assinatura do Sr. José Aldo Simões Gomes e declaração/contrato que comprovasse a legitimidade para emissão dos referidos atestados técnicos.

Sendo assim, a Recorrida anexou, às fls. 1432/1438 – Vol. VIII, as notas fiscais dos serviços realizados e a CEJAM acostou novo Atestado de Capacidade Técnica (fl. 1441 – Vol. VIII), bem como Declaração do Centro de Pesquisas de que o Sr. José Aldo Simões Gomes foi Coordenador do Setor de Logística da instituição até o dia 11/09/2020 e documentos com a assinatura do referido colaborador (fls. 1451/1451-v).

Após a referida diligência, os autos foram novamente encaminhados à Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias (fl. 1443) para manifestação quanto à representação interposta pela ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI.

A Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias emitiu o Despacho nº 415/2020/SES/SUHP (páginas que devem ser devidamente

numeradas e rubricadas) assinalando que nenhum dos argumentos da Representação merecem prosperar.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou ainda novo Ofício (fls. 1452/1453 – Vol. VIII) ao Centro de Estudos e Pesquisa “João Amorim” – CEJAM para esclarecimentos quanto à divergência do quantitativo de exames realizados pela empresa LOCAMED.

Em resposta, o CEJAM, no Ofício nº. 1953/2019 – CEJAM (fl. 1455), esclarece que o quantitativo do Atestado de Capacidade Técnica de fl. 1279 – Vol. VII se refere aos exames de radiologia, métodos gráficos em cardiologia e neurologia, já a Declaração de fl. 1441 – Vol. VIII, refere-se apenas as modalidades Raio-X e Mamografia.

Diante da resposta da CEJAM, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação realizou nova diligência (fl. 1457) diante da LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, para que fossem juntadas notas fiscais relativas aos Atestados de Capacidade Técnica.

A Recorrida providenciou as referidas notas fiscais, às fls. 1459/1474, acompanhadas de Relatório de Prestação de Contas no CEJAM (fls. 1477/1492 – Vol. VIII).

A Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, no Despacho nº 441/2020/SES/SUHO (fls. 1494/1494-v), informa que a análise encontra-se prejudicada por falta de clareza dos relatórios apresentados.

A fim de esclarecer os fatos, foi acostado Relatório Estatístico Geral emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisa “João Amorim” – CEJAM (fl. 1496).

Desta forma, a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias pode se manifestar conclusivamente através do Despacho nº 5/2021/SES/SHUP (fl. 1498), nos seguintes termos:

“[...] Diante do solicitado, após análise do relatório estatístico geral, acostado aos autos às folhas 1495/1496, extrai-se que o CEJAM demandou à LOCALMED um total de 106.723 exames de janeiro a dezembro de 2019, obtendo-se uma média de mensal de 8.894 e mediana de 8.878 exames.

Além disso, verifica-se que há diversos meses que a LOCALMED realizou mais de 9.000 exames mês, outro ponto, quando excluído o mês de janeiro, tendo em vista que se trata de época em que demandas relativas à procedimentos relacionados à saúde tendem serem menor, haja vista ser um mês em que as pessoas costuma tirar

férias. Dito isto, excluindo o mês em questão, percebe-se que a média seria de 9.009 exames mês e a mediana de **9.115**.

Deste modo, ao nosso ver, **resta comprovado que a empresa LOCALMED já realizou mais de 9.000 exames mês. SALVO MELHOR JUÍZO.**

Na “Decisão” Recurso Administrativo de fls. 1499/1504-v – Vol. VIII, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por receber o recurso e julgá-lo improcedente, mantendo a classificada a empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

A Assessoria Jurídica da Pasta, no Parecer Jurídico “SAJ/DACC” n.º 43/2021 (fls. 1506/1513 – Vol. VIII), acompanha o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, recomendando que a área gestora tome as medidas necessárias para averiguação das incongruências apresentadas pelo atestado de capacidade técnica emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim.

Logo, os autos foram remetidos à PGE para análise apenas do recurso interposto.

É o que interessa relatar.

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar n.º 20/1999, incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência da Central de Licitação da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, será objeto de estudo tão somente o presente recurso não adentrando nos atos anteriores já consolidados, nem na representação juntada, uma vez que não foi apresentada dentro do Comprasnet.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico – Lei Federal n.º 10.520/2002 e Decreto Estadual n.º 6.081/2020.



O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 162/2020, no item 14, à fl. 1133 – Vol. VI, contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Denota-se não ser possível aferir a tempestividade do recurso, ante a ausência da data de recebimento da peça, mas como foi interposto pelo sistema e conhecido pelo Pregoeiro, considerar-se-á tempestivo.

O cerne da questão envolve a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim – CEJAM e apresentados pela empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, que visam demonstrar o atendimento no disposto no item 13.4.2 do Edital:

13.4.2. Comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (devidamente registrada na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM Nº 1.980/2011), para os quais a empresa esteja executando ou tenha executado serviços de telelaudo/telessonografia, com fornecimento mínimo de 20% (vinte por cento) para cada item do total estimado mensal do lote;

A Recorrente sustenta que os documentos ofertados pela empresa não demonstram o quantitativo mínimo exigido e alude a existência de fraude, tendo em vista as divergências de informações entre os Atestados de Capacidade Técnica emitidos no Pregão Eletrônico nº 020/2020 (fl. 1000 – Vol. V) e o no Pregão Eletrônico nº 162/2020 (fl. 1279 – Vol. VII).

Visando esclarecer os fatos, o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação da SES realizaram várias diligências (fls. 1429, 1439, 1452/1453 e 1457 – Vol. VIII) perante o Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim – CEJAM e a empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, consoante relatório dos autos.

Assim, foram juntadas as respectivas notas fiscais dos serviços prestados (fls. 1432/1438 e 1459/1474) e documentos para verificação dos quantitativos e da veracidade das informações (fls. 1441, 1451/1451-v, 1455 e 1496)

Dessa forma, em que pese as divergências de informações dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo CEJAM, a área técnica, através do Despacho nº 5/2021/SES/SHUP (fl. 1498), identificou que a empresa Recorrida realizou a quantidade de exames mínimos exigidos pelo Edital.

Apesar disso, recomenda-se que, diante da quantidade de informações divergentes, a Pasta busque se certificar de que, de fato, a referida empresa possui condições de realizar os serviços almejados.

Ademais, devem ser atendidos, previamente, todos os apontamentos elencados pela Assessoria Jurídica da SES, como informar se foram tomadas todas as medidas necessárias para averiguação das incongruências apresentadas.

Lembra-se que não cabe a este órgão deliberar sobre aspectos estritamente técnicos, nem verificar as documentações de habilitação apresentadas, mas tão somente constatar a pertinência entre o alegado e as questões jurídicas que envolvem a matéria.

Destarte, não compete à PGE atestar se foi cumprida ou não a exigência técnica expressa no item 13.4.2 do edital, nem verificar a veracidade ou suposta fraude nos documentos ofertados, cabendo tal atribuição ao setor técnico competente.

Portanto, consoante se observa, a decisão da comissão observou o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao edital consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, em atenção à manifestação de área técnica (fl. 1498), devendo o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se a classificação da empresa LOCALMED DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela recorrente.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2021.


PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER
PROCURADORA DO ESTADO

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 1521
<i>[Assinatura]</i>

PROCESSO N.º : 2019.3055.010951
INTERESSADO : Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU
ASSUNTO : Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 162/2020

DESPACHO “SCE” N.º 133/2021 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 052/2021 (fls.1515/1520) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 29 de janeiro de 2021

[Assinatura]
MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 152
<i>[assinatura]</i>

PROCESSO N.º : 2019.3055.010951
INTERESSADO : Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU
ASSUNTO : Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 162/2020

DESPACHO “SCE/GAB” N.º 133/2021 - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 052/2021 (fls.1515/1520) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que, após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos **Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas - TO, 29 de janeiro de 2021.

[assinatura]
NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado



Para: Dra. Sirtia para análise

Data: 07/02/2024 /

Prazo: 3 dias.

Obs.: Receber no SGD

DC
Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de
Contratos e Convênios
Mat.: 1218212-5



PROCESSO: 2019/30550/010951

DE: SAJ/DIRETORIA DE ANÁLISES DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO SAJ/DACC Nº 55/2021

Regressaram os autos a esta **Superintendência de Assuntos Jurídicos** por meio do DESPACHO “SCE/GAB” Nº 133/2021 (fl. 1.522), oriundo da **Procuradoria Geral do Estado do Tocantins**, o qual aprovou as manifestações exaradas no PARECER “SCE” Nº 052/2021 (fls. 1.515/1.520), que após análise dos autos opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pela empresa DIMPI – Gestão em Saúde Ltda.

Deste modo, remetemos os autos à **Superintendência da Central de Licitação** para conhecimento e tomadas das medidas que julgar cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS–SESAU/TO, em Palmas, ao 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2021.


Sítia Gomes de Assis
Assessora Jurídica

De acordo,


Shirley Barros de Sousa
Diretoria de Análises de Contratos e Convênio

À SUHP

Para conhecimento
e atendimento
dos pareceres jurídicos.

02/02/21



Pâmela Pelegrini Alvares
Gerente de Pregões
Mat.: 1138332-1 / SES-TO

**Processo: 2019.30550.10951****De: Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias****Para: Superintendência da Central de Licitação**

SGD: 2021/30559/015742

DESPACHO Nº 42/2021/SES/SUHP

Em atenção ao Despacho ao verso da fl. 1523, oriundo da Superintendência da Central de Licitação, em que encaminha os autos para conhecimento e atendimento dos pareceres jurídicos.

Diante do solicitado, após análise do parecer da assessoria jurídica da SES, sob o nº PARECER JURÍDICOSAJ/DACCNº 43/2021, fls. 1506 a 1513. Nele, extrai-se o seguinte apontamento:

“Contudo, diante do arcabouço documental do processo, e dos questionamentos insculpidos nos autos, se faz prudente a recomendação de que a área gestora informe se foram tomadas as medidas necessárias para averiguação das incongruências apresentadas pelo atestado de capacidade técnica emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim (CEJAM).”

Assim, passa-se a elencar um breve histórico, bem como as medidas adotadas pela SES a fim de averiguar as inconsistências ora apresentadas no atestado de capacidade técnica emitido pelo Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim (CEJAM), vejamos:

- Em 02 de setembro de 2020 a SCL encaminhou os autos, através do despacho 1916/2020, fl. 1335, a SUHP para manifestação técnica acerca da proposta da empresa classificada.
- Em 16 de setembro de 2020 a SUHP emitiu manifestação através do despacho 343/2020, fls. 1336 a 1337v, sendo que no quesito atestado, necessitou-se a realização de diligência, sendo formalizada pelo pregoeiro do através do ofício 237/2020, fl. 1338.
- Em 22 de setembro de 2020, a SCL encaminhou novamente os autos a SUHP, por intermédio do despacho 2023/2020, em que solicita manifestação após a realização da diligência ora solicitada.
- Em 25 de setembro de 2020, a SUHP emitiu manifestação através do despacho 352/2020, fl. 1345, neste documento fora observada a necessidade de nova diligência, em face do atendimento parcial das informações apresentadas, sendo formalizada pelo pregoeiro do através do ofício 241/2020, fl. 1346.
- Em 02 de outubro de 2020, a SCL encaminhou os autos para nova manifestação após o atendimento ao solicitado no despacho 352/2020. Sendo respondido pela SUHP através do despacho 367/2020, fls. 1360 e 1361, neste, ficou elucidado que a empresa ora classificada atingiu o quantitativo estipulado pelo item 13.4.2 do instrumento convocatório.

Deste modo, no quesito quantitativo a empresa já tinha conseguido demonstrar o número exigido pelo instrumento convocatório, a celeuma começa após questionamento de outra licitante acerca da veracidade do atestado fornecido pelo CEJAM.





Diante disso, a SCL promoveu diligências a fim de esclarecer os fatos sobre o atestado em questão, conforme documentos acostados aos autos às folhas 1429, 1439, 1452.

Ainda, através do despacho 2548/2020, fl. 1493, a SCL remeteu os autos a esta superintendência para manifestação técnica, no que cabia, acerca das diligências ocorridas por meio dos ofícios 296/2020, fl. 1452/1453 e 302/2020, fl. 1457.

Neste sentido, com intuito de auxiliar o setor de licitações da SES, a SUHP emitiu manifestação através do despacho 441/2020, fls. 1494/1494v, em que concluiu pela impossibilidade de analisar os documentos apresentados em face da não clareza das informações contidas neles. Sendo os autos encaminhados novamente à SUHP em 13 de janeiro de 2021, para análise do relatório estatístico geral, fornecido pelo CEJAM, acostado aos autos à fl. 1496, o que fora constatado que a empresa ora declarada vencedora atingiu em diversos meses o quantitativo de 9000 exames/mês.

Convém ressaltar que destes 9.000 exames, eram necessários apenas a comprovação dos 3000 procedimentos de raios X e de 360 mamografias/ MMG, sendo obtido média de 430 MMG e de 3.386, quanto aos demais exames, estes não estão contemplados no objeto a ser contratado, por isso, não tem relevância técnica, mas apenas de informação, haja vista que o CEJAM tinha informado que a média de exames era de 9.000, englobando todos os tipos.

Deste modo, ao nosso ver, esta área já tinha adotado as medidas cabíveis acerca da comprovação dos quantitativos necessários ora interpostos pelo item 13.4.2 do instrumento convocatório. E que, em análise dos autos, percebe-se que a SCL também adotou diversas diligências para esclarecer a problemática acerca do quantitativo geral de exames (9.000), ou seja, englobando exames que estão contemplados pelo Edital 162/2020, bem como outros que não.

Por fim, quanto ao PARECER "SCE" N° 052/2021, extrai-se dois apontamentos, o primeiro, a PGE solicita que seja enumerada e rubricada as folhas 1444 e 1445, e o segundo é o atendimento do apontamento do PARECER JURÍDICOSAJ/DACCN° 43/2021, neste sentido, informa que os dois apontamentos foram atendidos.

Sendo assim, encaminha-se os autos à SCL para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Palmas/TO, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Weder Cardoso de Sousa

Gerente de Acompanhamento de Contratos de Suprimentos Hospitalares

(Assinado digitalmente)

Elaine Negre Sanches

Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias

De acordo, na forma da Lei
Dr. Edgar Tollini
Secretário de Estado da Saúde
Tocantins



